



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CFEI II)

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

A RECONSTRUÇÃO DA REDE DE ACORDOS TRIBUTÁRIOS INTERNACIONAIS

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES (IFA)

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

APLICAÇÃO OFICIOSA DE PAGAMENTOS A PRESTAÇÕES DE IRS E IRC

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de setembro de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

Com a entrada em vigor da Lei nº 27-A/2020, de 4 de julho - ORÇAMENTO SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA 2020, foi criado este benefício fiscal que consta do **Ane-xo V** à presente lei, com carater extraordinário e temporário, aplicando-se aos sujeitos passivos de IRC que:



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

- ◆ exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preenham, cumulativamente, as seguintes condições:
- ◆ disponham de contabilidade regularmente organizada;
- ◆ o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- ◆ tenham a situação tributária regularizada;
- ◆ não cessem, contratos de trabalho durante 3 anos ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho

Incentivo Fiscal

O benefício fiscal corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 01.07.2020 e 30.06.2021, sendo que o montante acumulado máximo das despesas elegíveis é de € 5.000.000.

A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas rele-

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

Continuação da página anterior

vantes dos investimentos elegíveis.

As importâncias que não possam ser deduzidas, poderão sê-lo nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes,

A dedução à coleta é efetuada na liquidação de IRC respeitante aos períodos de tributação que se iniciem em 2020 ou 2021, até à concorrência da mesma, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

No caso da adoção de um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 01.07.2020, são despesas relevantes, para efeitos do benefício em causa, as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do 12º mês seguinte.

Na presença do RETGS, a dedução à coleta:

Efetua-se com base na coleta calculada sobre a matéria coletável do grupo;

É feita até 70% da mesma e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o RETGS.

Despesas de investimento elegíveis:

As relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 01.01.2021, com a particularidade das relacionadas às adições de ativos e as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados nos períodos abrangidos, não sendo de considerar as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

Nas despesas de investimento elegíveis são de excluir as suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, salvo se afetas à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo se afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios salvo se afetos a atividades produtivas e administrativas;
- As efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceira público-privada celebrados com entidades do sector público;

Continuação na página seguinte

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

Continuação da página anterior

- Os terrenos não são ativos adquiridos em estado novo;

São ainda elegíveis as despesas de investimento com ativos intangíveis sujeitos a depreciação (art. 45º-A do CIRC e art. 16º do Dec. Regulamentar n.º 25/2009, de 14.09), designadamente:

- ⇒ Despesas com projetos de desenvolvimento;
- ⇒ Despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos e outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo, salvo se adquiridas a entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais (n.º 4 do art. 63º do CIRC).

Notas:

- a) Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização (art. 31º-B do CIRC).
- b) O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais, não lhe sendo, ainda, aplicável o disposto no n.º 1 do art. 92º do CIRC.

Incumprimento

Sem prejuízo do disposto no RGIT, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude do benefício, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Obrigações Acessórias

Deverão os sujeitos passivos integrar no dossier fiscal a que se refere o artº 130º do CIRC, toda a documentação relacionada com as despesas consideradas elegíveis, para além de fazerem constar do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados, o imposto que deixou de ser pago em função do benefício auferido.

Breves notas

Conforme resulta da análise a este benefício fiscal, desde logo se podem estabelecer algumas diferenças quer em relação à DLRR e o RFAI, quer em relação ao próprio CFEI I.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

Continuação da página anterior

Assim passaremos a destacar alguns aspetos importantes que caracterizam o benefício fiscal:

A possibilidade de reporte do benefício para os 5 exercícios seguintes:

Não fica sujeito à disciplina prevista no artº 43º do Código Fiscal do Investimento, quanto às taxas máximas de auxílio, impostas por legislação comunitária, nomeadamente quanto à existência de subsídios no âmbito do PT2020;

Não fica subordinado ao disposto na portaria nº 297/2015 de 21 de setembro, nomeadamente quanto à criação de um novo estabelecimento, com o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, com a diversificação da produção ou com a alteração fundamental do processo de produção;

Não distingue as empresas em função da sua dimensão ou atividade económica desenvolvida, abrangendo a generalidade das empresas independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas;

Aplica-se igualmente às empresas abrangidas pelo regime da transparência fiscal, independentemente de estas não efetuarem apuramento de coleta, sendo nestes casos o benefício imputado aos sócios, na devida proporção;

Não obriga à criação líquida de postos de trabalho, ao contrário do que acontece com o RFAI, opõe-se à cessação dos contratos de trabalho em duas modalidades, despedimento coletivo e extinção do posto de trabalho, ficando assim de fora outras modalidades de despedimento, como sejam, a cessação do contrato de trabalho por caducidade ou por revogação, o despedimento por facto imputável ao trabalhador ou inadaptação deste, a resolução ou denúncia pelo próprio trabalhador;

O período de investimento terá de ser concretizado no 2º semestre de 2020 e 2º semestre de 2021, (1 de julho de 2020 a 30-06-2021), enquanto o CFEI I abrangia apenas 1 semestre.

Quanto às obras em curso o que é relevante para acesso ao benefício é a concretização do investimento, como sejam as adições ao ativo fixo tangível, ou seja, o momento relevante será aquele em que é realizado o investimento em obras em curso após o início de período, e não aquele em que passa do ativo fixo tangível em curso para o ativo fixo tangível firme.

Os adiantamentos por conta de fornecimentos não são relevantes para o efeito, mas sim a aquisição dos mesmos.

Permite que os bens venham a entrar em funcionamento mais tarde ou seja até 31-12-2021.

Ao não ser possível a sua acumulação com a DLRR e RFAI, terá a empresa que decidir por qual quer optar, em função das exigências que estão subjacentes a cada um dos benefícios.

É claramente um benefício atrativo quando comparado com outros da mesma natureza, promovendo a antecipação do investimento que estaria agendado para outro tempo.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

A Reconstrução da Rede de Acordos Tributários Internacionais

Considerações e Conclusões (IFA)

A reconstrução da rede de tratados fiscais internacionais consubstancia-se num dos dois grandes temas (a segunda temática versa sobre a troca de informação no âmbito das convenções para evitar a dupla tributação), em 2020, objeto de investigação, análise e discussão, protagonizada pela *IFA (International Fiscal Association)*, cuja difusão foi concretizada através da publicação do volume 105 dos Cadernos de Direito Fiscal Internacional da IFA. Com efeito, cumpre partilhar as principais considerações/conclusões do relatório geral sobre a problemática em epígrafe (*in Cahiers de Droit Fiscal International - IFA, vol.105, 06/2020, pp.17-19*).



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Das variadíssimas ações, promovidas pela *OCDE/G20*, no âmbito do projeto *BEPS (Base Erosion and Profit-Shifting)*, importa destacar uma das mais ambiciosas, responsável pela introdução de diversas alterações aos acordos tributários. Com o escopo de dissuadir a evasão artificial ao estatuto de estabelecimento permanente e a atribuição de benefícios em circunstâncias impróprias, bem como auxiliar a neutralização dos efeitos das assimetrias híbridas (*hybrid mismatches*) e melhoria no processo de resolução de disputas fiscais internacionais, tais alterações foram, inclusive, propostas nos Planos de Ação *BEPS*, e, conseqüentemente, incorporadas no Modelo de Convenção Tributária da OCDE (*2017 OECD Model Tax Convention and Commentaries*).

Tais modificações, foram, também, introduzidas na Convenção Multilateral para Implementar Medidas do Tratado Tributário para Prevenir a Erosão de Base e Transferência de Lucros (*MLI / Multilateral Instrument / Multilateral Convention to Implement Tax Treaty Related Measures to Prevent Base Erosion and Profit Shifting*), concebida com o propósito de permitir a eficiente, e rápida, modificação dos inúmeros acordos fiscais bilaterais. O instrumento multilateral (*MLI*), em questão, é qualificado como marco histórico da fiscalidade internacional, não apenas por introduzir uma terceira camada de normas tributárias incidentes sobre as operações transfronteiriças, alterações à legislação fiscal nacional e aos tratados tributários bilaterais, mas, igualmente, pelo facto de modificar disposições específicas de *CTAs (Covered Tax Agreements)*, determinados pelas jurisdições signatárias da Convenção.

Apesar de o *MLI* visar a célere reconstrução/reforma da rede das convenções fiscais internacionais, o seu grau de materialização dependerá, necessariamente, do número de Estados contratantes da Conven-

A Reconstrução da Rede de Acordos Tributários Internacionais

Considerações e Conclusões (IFA)



ção e respetivos *CTAs*, por si designados, assim como das disposições específicas do *MLI*, determinadas por cada jurisdição. Simultaneamente, deverá ser realizada, também, a avaliação do efeito projeto *BEPS*, na rede de tratados tributários bilaterais e regionais, com particular atenção para o nível de incorporação das disposições revistas, quer no Tratado *MLI*, quer no Modelo de Convenção Tributária da OCDE de 2017. Todavia, o grau de sucesso (eficácia), de tais revisões, dependerá, como é evidente, da capacidade de implementação prática das jurisdições contratantes.

Tendo em consideração que, em março do corrente ano, o número de jurisdições contratantes ascendia a 94 e que mais de 1.600 *CTAs* foram alvo de alterações pelo *MLI*, parece legítima a reclamação, por parte da OCDE, do sucesso da iniciativa/medida. Não obstante, impera perceber se a vigência do *MLI* perdurará, a médio/longo prazo, como “terceira camada”, ou se, pelo contrário, assistiremos à diminuição do seu prestígio face à renegociação, por parte dos Estados signatários, dos respetivos acordos fiscais bilaterais.

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (Fiscalista (AFP/IFA))

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 03/03/2020



Albano Santos
(Advogado)

ASSUNTO: *Contribuições para a Segurança Social. Quotizações a cargo do trabalhador. Sub-rogação do empregador. Competência material*

I – Se o empregador, após ver reconhecida judicialmente a existência de um contrato de trabalho e ser condenado a regularizar as obrigações dele decorrentes, entregou à Segurança Social o valor das prestações calculadas sobre o vencimento do trabalhador, incluindo as quantias correspondentes à quotização devida por este, fica subrogado nos direitos de que a Segurança Social era titular sobre o trabalhador devedor.

II – É da competência dos tribunais comuns a acção destinada a obter a condenação do trabalhador a pagar ao empregador a parta das quantias entregues por este que corresponde às quotizações devidas pelo trabalhador.

ANOTAÇÃO: *A empresa foi condenada a reconhecer que o contrato de prestação de serviços celebrado com o trabalhador era um falso recibo verde e, conseqüentemente, teve que reconhecer a existência de um contrato de trabalho. E, conseqüentemente, a empresa foi condenada a regularizar a situação perante a segurança social relativa à (nova) relação laboral relativamente ao período anterior (cinco anos).*

Todavia, a regularização da situação implica o pagamento das contribuições a cargo do empregador, mas também as quotizações a cargo do trabalhador.

O que o Tribunal vem dizer é que o empregador pode exigir do trabalhador o pagamento do valor das quotizações que pagou à segurança social. E, não aceitando o trabalhador o pagamento desse valor, o empregador pode exigí-lo judicialmente, junto do tribunal comum e não junto do tribunal do trabalho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 09/03/2020

ASSUNTO: *Contrato de Trabalho a termo. Desempregado de longa duração*

A celebração e a renovação dos contratos a termo certo que hajam sido celebrados com fundamento na situa-

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ção de desemprego de longa duração, funda-se em razões de política de emprego motivada por uma iniciativa económica e com um objectivo social, sendo independente do carácter temporário ou permanente das funções a que os trabalhadores ficam afectos.

ANOTAÇÃO: *O fundamento da celebração de um contrato a termo certo de um desempregado, hoje em dia só de muito longa duração (trabalhador com 45 ou mais anos de idade e com inscrição no Centro de Emprego há, pelo menos, 25 meses) não é a satisfação de uma necessidade transitória de trabalho, mas a satisfação de políticas de emprego destinadas a facilitar a contratação de trabalhadores com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho. E o que se refere à celebração do contrato vale também para a sua renovação.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 27/04/2020

ASSUNTO: *Justa causa de despedimento*

Consubstancia justa causa de despedimento o comportamento da A. que, perante uma chamada de atenção pela legal representante da Ré pelo não cumprimento de uma ordem que lhe havia sido dada (e da qual resultou a errada colocação de ilhoses e a devolução, pelo cliente, da encomenda) lhe disse em tom de voz alto: “Os ilhós davam. Eu meti!”; a Autora tinha na mão esquerda a tesoura de costura e, estando a mão da Autora fechada sobre a tesoura, brandiu-a no ar, enquanto gesticulava e dizia com voz alta, estando virada de frente para a gerente da Ré, e junto desta: “Vai-me despedir? Vai-me despedir? Então despeça-me”. A Autora. repetiu esta expressão em voz alta e, enquanto gesticulava, chegou a tocar com a mão esquerda, que continha a tesoura e que estava fechada sobre esta, no antebraço da gerente da Ré.

ANOTAÇÃO: *Estamos perante uma situação factual que teria de ser reconhecida como justa causa para a cessação do contrato de trabalho. O trabalhador está legalmente obrigado a acatar as ordens e instruções que lhe são dadas, como terá de acatar eventuais chamadas de atenção que lhe sejam feitas por erros cometidos. O trabalhador pode explicar a sua actuação, mas de maneira educada, tanto mais que está sujeito ao dever de respeito perante colegas e, nomeadamente, perante a sua entidade patronal. Boa decisão. Outra decisão seria impensável face aos factos praticados pelo trabalhador.*

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO de 2 de setembro de 2020

ASSUNTO: *Prestação de garantia. Insuficiência de bens. Imóvel destinado à habitação própria e permanente*

I - A falta de meios económicos que fundamente o pedido do executado de isenção de prestação de garantia ao abrigo do n.º 4 do artigo 52.º da LGT, é revelada pela insuficiência de bens penhoráveis.

II - O imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim, não pode ser vendido na execução fiscal porque o proíbe o artigo 244.º, n.º 2, do CPPT, mas é penhorável, e por isso deve ser considerado para efeitos de isenção da prestação de garantia.

ANOTAÇÃO: *Apesar da proibição da venda da casa de habitação própria e permanente, a mesma não deixa de ser considerada para efeitos de prestação de garantia em processo de execução fiscal, na medida que se trata de um bem penhorável.*

Albano Santos (*Advogado especialista em Direito do Trabalho*)

**APECA 32 Anos
Sempre Consigo**

Aplicação oficiosa de pagamentos a prestações de IRS e IRC



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

Tendo em conta o contexto de emergência de saúde pública de âmbito internacional, têm sido aprovadas diversas medidas excecionais de flexibilização do cumprimento de obrigações fiscais, quer declarativas, quer de pagamento. No passado dia 11 do corrente mês de setembro, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, divulgou o seu despacho n.º 354/2020-XXII, no qual determinou um conjunto de medidas oficiosas relacionadas com o pagamento a prestações de IRC e IRS.

Âmbito de aplicação

A presente instrução aplica-se às dívidas de IRS e de IRC de valor igual ou inferior, respetivamente, a € 5.000,00 e € 10.000,00, as quais podem ser pagas a prestações mensais, sem necessidade de prestação de garantia, nos termos do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro. Este regime não se aplica às dívidas liquidadas pelos serviços por falta de entrega dentro dos respetivos prazos legais de quaisquer retenções de imposto.

O número de prestações não pode exceder 12, sendo de periodicidade mensal.

Os pedidos de pagamento em prestações a que se refere o diploma legal citado, são apresentados por via eletrónica até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário e devem conter a identificação do requerente e a natureza da dívida.

Conteúdo do despacho

O despacho determina que a Autoridade Tributária deve disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagamento em prestações, independentemente da apresentação do pedido, sempre que se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- A dívida se encontre em fase de cobrança voluntária;
- O sujeito passivo não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela AT;
- A dívida se vença até 31 de dezembro de 2020.

O plano prestacional, já se encontra implementado, e é criado pela AT quando se mostre findo o prazo para solicitar o pedido de pagamento em prestações nos termos do n.º 2 do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, equivalendo àquele pedido, o pagamento da primeira prestação.

O número de prestações é definido por referência ao máximo previsto na tabela anexa ao n.º 4 do artigo 4.º do referido diploma, a qual reproduzimos de seguida:

O pagamento da primeira prestação deve ser efetuado até ao fim do mês seguinte ao da criação do plano, sendo as seguintes pagas até ao final do mês correspondente.

O documento para pagamento de cada prestação (referência de pagamento) é obtido através do Portal das Finanças.

Note-se que a falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento das seguintes, instaurando-se processo de execução fiscal pelo valor em dívida.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Consultório Técnico

Assunto: *Tributação de Compensação por Cessaçã de CT*

Pergunta:

Sabemos que as compensações por cessaçã de contrato de trabalho estã isentas de Segurança Social e de IRS.

No entanto, há algum limite para esta isençã? Há lugar a retençã de IRS/SS a partir de um certo valor de compensaçã?

Resposta:

Para efeitos de segurança social, a compensaçã por cessaçã de contrato de trabalho nã estã sujeita a incidência contributiva para a segurança social.

No caso de cessaçã por acordo com direito a prestações de desemprego, ou seja, nos termos do Artº 10º, nº 4, e 10º-A do Dec.-Lei nº 220/20026, de 3 de Novembro, aplica-se o limite da isençã para efeitos de IRS - Artº 46º, nº 2, al. v), e nº 3, do Código Contributivo.

Este limite corresponde ao valor médio da retribuicã mensal correspondente aos últimos doze meses (RM x 12 : 12 =) vezes o número de anos de antiguidade ou fracçã de ano - Artº 2º, nº 4, do CIRS.

Assunto: *IVA PRO RATA*

Pergunta:

Preciso da vossa ajuda, esta empresa estã enquadrada em IVA misto prorata.

Ela fatura ao abrigo "Isenta de IVA ao abrigo da al a) nº 27 art. 9º do CIVA" desde 12/06/2018.

Em Julho e Agosto começã a ter algumas faturas com IVA 23%.

Nunca deduzi IVA porque até julho/2020 era tudo faturado ao abrigo artigo 9º CIVA.

Como é que vou calcular o iva 3º trimestre (prorata).

Podem ajudar com o calcula desse Iva dedutível (prorata), para 3º trimestre.

Resposta:

Antes de mais, é de referir que o método da percentagem de deduçã, ou prorata, previsto no artigo 23.º do Código do IVA, apenas se aplica na determinaçã do imposto dedutível relativo aos bens e/ou serviçõs de utilizaçã mista ou seja, aos bens e/ou serviçõs utilizados conjuntamente em atividades que conferem o direito a deduçã e em atividades que nã conferem esse direito, como foi esclarecido no Ofício-Circulado n.º 030 103, de 2008-04-23, cuja leitura se recomenda.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Daí que os sujeitos passivos mistos, como é o caso do sujeito passivo referido no pedido, terão direito à dedução total do imposto suportado na aquisição de bens ou serviços afetos a operações que confirmam direito à dedução, com a exceção óbvia do imposto suportado em despesas previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA,

E não poderão deduzir qualquer percentagem do imposto suportado na aquisição de bens ou serviços afetos a operações isentas nos termos do artigo 9.º.

Quanto ao imposto suportado na aquisição de bens ou serviços afetos, simultaneamente, a operações que conferem direito à dedução e em operações que não conferem esse direito, a percentagem de imposto dedutível será determinado através da aplicação do método da afetação real com base em critérios objetivos, previsto no n.º 2 do artigo 23.º, ou através do método da percentagem de dedução (prorata), previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Tendo optado pelo método do prorata, o sujeito passivo terá direito à dedução de uma percentagem resultante de uma fração que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma atividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento, de acordo com o referido n.º 4 do artigo 23.º.

Devendo ser tido em consideração que, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, na referida fração, não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do ativo fixo tangível que tenham sido utilizadas na atividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à atividade exercida pelo sujeito passivo.

E que, como se trata do primeiro ano em que o sujeito passivo utiliza o método do prorata, durante o ano de 2020, efetuará a dedução com base numa percentagem provisória estimada, que deve ter sido inscrita na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações apresentada, de acordo com o disposto no n.º 7 do mesmo artigo 23.º.

Percentagem provisória que será corrigida de acordo com os valores definitivos referentes ao ano de 2020, originando a correspondente regularização das deduções efetuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano de 2020, de acordo com o disposto no n.º 6 do mesmo artigo.

Assunto: IVA do transporte mercadorias

Pergunta:

Temos um cliente cuja atividade é transporte de mercadorias por conta de outrem utilizando viaturas com peso bruto acima dos 2500 kg.

A empresa tem as viaturas de transportes de mercadorias de peso igual ou superior a 2500 kg licenciadas pelo

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

IMT como “transporte de mercadorias por conta de outrem”, beneficiando, desta forma, da dedução do IVA do gasóleo em 100%.

Em termos contabilísticos e desconhecendo este facto, desde Janeiro de 2019 até à presente data estamos só a deduzir em 50%.

Para regularização de tal situação, e uma vez que o montante relativo a gasóleo é substancial, solicitamos a vossa ajuda no movimento contabilístico.

Utilizamos a débito a 2432312 ou a 2434?

Ou teremos outra alternativa?

Aguardamos a V ajuda.

Resposta:

Na linha d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto Único de Circulação, estão previstos na categoria D, automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possuam essas finalidades.

O que nos leva a concluir que que o licenciamento para transporte de mercadorias por conta de outrem, não é necessariamente um licenciamento para o transporte público de mercadorias.

Pelo que, em nossa opinião, o IVA suportado nas aquisições de gasóleo para serem consumidos nas viaturas referidas no pedido, apenas poderá ser deduzido em 50%, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código.

Para que o sujeito passivo tivesse direito à dedução de 100% do IVA suportado nas aquisições de gasóleo, era necessário que o mesmo se destinasse a ser consumido em veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg, de acordo com o disposto na subalínea v) da referida alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º.

Mas é uma questão que o sujeito passivo poderá colocar à consideração da AT, através de um pedido de informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da LGT, ou, em alternativa, com vista a uma maior celeridade na resposta, através do e-balcão.

* * *

Assunto: Venda de mercadoria para o Dubai

Pergunta:

Tenho um cliente que pretende vender para o Dubai mas pelo que o transitario lhe informou no Dubai não existe conceito de numero de contribuinte, nem iva, nem nada que se pareça.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Na fatura a emitir terá de ir sem número de contribuinte certo?

E qual o artigo do IVA a colocar na fatura?

Resposta:

Uma exportação para o Dubai é uma operação isenta de IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, desde que a mesma seja comprovada nos termos do n.º 8 do artigo 29.º do mesmo diploma, através de documento alfandegário apropriado.

Caso em que, na fatura, deverá ser mencionada a expressão “IVA – isenção – art.º 14.º, n.º 1, a) do CIVA”.

O facto de o adquirente não possuir número de identificação fiscal, nem existir IVA no Dubai, não é relevante para o efeito.

* * *

Assunto: *Prestação de Serviços de Consultoria Online a Clientes Intra e Extra Comunitários*

Pergunta:

Temos como cliente uma sociedade que se dedica à prestação on-line de dois tipos de serviço:

- a) Consultas de Psicologia;
- b) Serviços de Consultoria a Outros Psicólogos, segundo os quais um profissional da empresa avalia de forma independente as práticas profissionais de outros colegas, ou seja presta serviços de controlo de qualidade a terceiros.

Os serviços são prestados a profissionais e particulares localizados dentro e fora da UE.

Neste caso considere que:

1 - No caso de consultas de Psicologia as mesmas serão facturadas com isenção de IVA ao abrigo do art.9º do CIVA independentemente da localização do cliente.

2 - No caso da consultoria devo primeiro obter comprovativo relativo à qualidade dos clientes. Assim, para os sujeitos passivos de imposto registados no VIES devem ser emitidas faturas sem IVA com a indicação de "IVA auto-liquidação". Serviços prestados a clientes intra-comunitários não registados no VIES devem ser facturados com IVA à taxa de 23%.

3 - Devo seguir esta mesma regra para os clientes extra-comunitários.

Estou a pensar correctamente?

Como posso avaliar se um sujeito sediado, por exemplo, nos EUA é ou não sujeito passivo de IVA?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

1 – Quer os serviços de psicologia, quer os serviços de consultoria, desde que prestados a sujeitos passivos do imposto, são considerados localizados no espaço fiscal do seu adquirente, de acordo com o disposto no artigo 44.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

No caso de sujeitos passivos de outros Estados-Membros, para que seja aplicada a referida não sujeição em Portugal, é necessário que os mesmos estejam abrangidos por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (VIES).

Se os mesmos forem prestados a sujeitos passivos de outros Estados-Membros, o seu valor deverá ser mencionado no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e na declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, com o código 5.

Se os serviços forem prestados a sujeitos passivos de países ou territórios terceiros, o seu valor deverá ser apenas mencionado no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

Em qualquer das hipóteses, nas faturas deverá ser mencionada a expressão “IVA – autoliquidação”, em obediência ao disposto no n. 13 do artigo 36.º do Código do IVA.

2 – No caso de se tratar de serviços de psicologia prestados a não sujeitos passivos (particulares) ou a sujeitos passivos de outros Estados-Membros não abrangidos por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (VIES), estarão isentos nos termos da alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA, mas apenas no caso de estarem em causa serviços de psicologia clínica, devendo os respetivos valores ser mencionados no campo 9 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

Quanto a outros serviços de psicologia, como os ligados ao ensino, seleção e recrutamento de pessoal, testes psicotécnicos ou funções relacionadas com a organização do trabalho, estão excluídos da referida isenção, devendo ser tributados à taxa normal, como foi esclarecido no Ofício Circulado n.º 30219, de 2020-04-02, devendo os respetivos valores ser mencionados nos campos 3 e 4 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

3 – Estando em causa serviços de consultoria prestados a não sujeitos passivos (particulares) ou a sujeitos passivos de outros Estados-Membros não abrangidos por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (VIES), os mesmos serão tributados à taxa normal, devendo os respetivos valores ser mencionados nos campos 3 e 4 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

4 – A prova de que um adquirente de um país ou território terceiro é um sujeito passivo do imposto, deve ser efetuada de acordo com o esclarecimento constante da alínea c) do capítulo III do Ofício-Circulado n.º 030 115, de 2009-12-29, cuja leitura se recomenda.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

* * *

Assunto: IVA_DL28/2019_Portaria 195/2020**Pergunta:**

Relativamente às novas regras de faturação temos algumas dúvidas, nomeadamente no que refere o artigo 35º do DL 28/2019, em que os sujeitos passivos devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por meio de processamento utilizado. Por cada série documental comunicada, a AT atribui um código, que deve integrar o código único de documento.

Segundo entendemos esta comunicação deve ser efetuada a partir de 1 de janeiro de 2021, no entanto, os sujeitos passivos que pretendam manter as séries em utilização, dando continuidade à respetiva numeração sequencial, devem proceder à comunicação das mesmas, durante o mês de dezembro de 2020.

Na sequência do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, o qual veio determinar que, nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, deve constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento (ATCUD), foi publicada no Diário da República a Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto, que vem regulamentar os requisitos de criação de cada um destes elementos, os quais devem, a partir de janeiro de 2021, constar obrigatoriamente em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

Questão:

Se a comunicação das séries é efetuada a partir de 1 janeiro de 2021 (exceto os sujeitos passivos que pretendam manter as séries em utilização, dando continuidade à respetiva numeração sequencial, devem proceder à comunicação das mesmas, durante o mês de dezembro de 2020) e o código que a AT atribui, após a comunicação, deve integrar o código do documento único, não me parece possível que se consiga inserir código único de documento (ATCUD), nas faturas a emitir no início de janeiro.

Necessitamos do vosso parecer e ajuda para perceber quais os procedimentos corretos a adotar e como proceder para no dia 1 de janeiro garantirmos aos nossos clientes que estão a cumprir com a legislação.

Resposta:

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 15 de fevereiro, os sujeitos passivos devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Por outro lado, estabelece o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto, estabelece que os sujeitos passivos, utilizadores de programas informáticos de faturação ou outros meios eletrónicos, relativamente às séries que pretendam manter em utilização, dando continuidade à respetiva numeração sequencial, devem, durante o mês de dezembro de 2020, comunicar os elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, sendo o elemento referido na alínea c) substituído pelo último número utilizado, nessa série, no momento da comunicação.

Daí que a nossa interpretação das referidas normas, seja a seguinte:

- Os sujeitos passivos que pretendam manter em utilização em 2021, as séries que utilizam em 2020, devem, durante o mês de dezembro de 2020, comunicar os elementos referidos no artigo 2.º da Portaria (e não no n.º 1 do artigo 2.º, que não existe). Quando essas séries estiverem a chegar ao fim, devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries que pretendem passar a utilizar, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do referido Decreto-Lei.
- Os sujeitos passivos não pretenderem manter em utilização em 2021, as séries que utilizam em 2020, devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries que pretendem passar a utilizar, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do referido Decreto-Lei. Ou seja, nesta hipótese, a comunicação prevista no n.º 1 do referido artigo 35.º terá que ser efetuada, antes do início da sua utilização, ou seja, poderá ser efetuada em dezembro.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101